



## - L E I Nº 752 -

DISPONDO SÔBRE: A regulamentação da cobrança do impôsto territorial Rural.-

DR. LUIZ FERRAZ DE SAMPAIO, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O impôsto territorial rural, instituído neste Município, pela Lei Municipal nº 711, promulgada aos 2 de dezembro de 1.961, é regulamentado pela presente lei.

ARTIGO 2º - Ao impôsto territorial rural, estão sujeitos, em todo o Município, os imóveis situados na zona rural, assim considerada a que fica fóra do perímetro urbano.

§ 1º - Quando a linha perimetrica a que alude êste artigo, dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma urbana, outra rural, apenas quanto a ésta será devido o impôsto territorial rural.

§ 2º - (Vetado).

§ 3º - (Vetado).

§ 4º - Ficam sem efeito todas as isenções concedidas pelo Estado, até que os proprietarios rurais as obtenham da Prefeitura, passado por dois contribuintes dêste impôsto, lançados no mesmo Distrito, com as firmas devidamente reconhecidas.

ARTIGO 3º - A taxa do impôsto é de 2% (dois por cento) sôbre o valor da terra, sem as benfeitorias.

§ ÚNICO- A taxa minima do impôsto, em relação à cada imóvel, é de - Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

ARTIGO 4º - São isentos do impôsto:



flhs.2

- a) - Os imóveis pertencentes à União e ao Estado.
- b) - Os imóveis pertencentes à templos de qualquer culto, à partidos políticos, à instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

ARTIGO 5º - O imposto será exigido do proprietário, do possuidor ou do ocupante do imóvel, sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento, por parte do Município, de qualquer direito real do contribuintes.

§ ÚNICO- Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade em comum.

ARTIGO 6º - Os lançamentos terão por base o valor do imóvel, sem benfeitorias e serão fixados de acordo como critério previsto para a zona de terras iguais.

ARTIGO 7º - Considera-se como um só imóvel, as superfícies territoriais contíguas, sob o domínio do mesmo proprietário.

ARTIGO 8º - Sempre que se verificarem variações ou alterações apreciáveis nos valores territoriais em geral, quanto à determinação zona, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração à partir do exercício seguinte.

ARTIGO 9º - Haverá revisão anual dos valores das propriedades.

§ ÚNICO- A revisão prevista no artigo 9º - não poderá sofrer aumento superior a 25% (vinte e cinco por cento).

ARTIGO 10º - Far-se-á a inscrição de todos os contribuintes em relação à cada Distrito, à vista das declarações imobiliárias e comunicações dos interessados, anotando-se ao se verificarem as modificações sofridas pelos imóveis no decorrer do exercício.

§ 1º - A Lançadoria de Impostos e Taxas, de posse dos dados, publicará editais, que serão afixados na Portaria do Paço



flhs.3

Municipal, até o dia 30 de maio de cada ano e que prevalecerão para o exercício em curso.

§ 2º - A seu critério, a Prefeitura poderá remeter diretamente aos contribuintes, pelos meios ao seu alcance, os avisos de lançamentos.

§ 3º - Será substituída a comunicação, pela afixação, em edital quando fôr desconhecido o endereço do contribuinte.

§ 4º - A falta de remessa ou recebimento do aviso de lançamento não constituirá, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que se referem ao pagamento do impôsto nas épocas fixadas.

ARTIGO 11º - O lançamento do impôsto alcançará todos os imóveis rurais ainda que não sujeitos ao impôsto em virtude de isenção, o que será anotado em registro especial, organizado de maneira a permitir fácil verificação da isenção em relação à causa que a tenha determinado.

ARTIGO 12º - O lançamento do impôsto é anual, alcançando os exercícios anteriores, quando fôr o caso.

§ ÚNICO - As modificações no lançamento do impôsto, determinadas pela alienação voluntária do imóvel, no todo ou em parte só vigorarão a partir do exercício imediato aquele que se operar a transferência da propriedade.

ARTIGO 13º - Os excessos de áreas que porventura forem encontradas entre as que vêm sendo tributadas e as efetivamente existentes, nas retificações de lançamento do impôsto só serão lançadas a partir de 1.961.

ARTIGO 14º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem taxatos, de acôrdo com o artigo 221 e seus parágrafos da lei municipal nº 412.

§ ÚNICO - Cabe, também, reclamação por parte de qualquer interessa-



flhs. 4

do, contra a omissão ou exclusão do imóvel de sua propriedade ról de lançamentos.

ARTIGO 15º - O imposto até o valor de Cr. \$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) será arrecadado de uma só vez, até o dia 30 de junho e, se superior, em duas prestações iguais, a primeira arrecadada na data mencionada e a segunda até o dia 30 de outubro.

ARTIGO 16º - A arrecadação será feita com o desconto de 20% (vinte por cento) quando as prestações foram pagas no prazo mencionado no artigo 15.

§ ÚNICO- Se o imposto não fôr pago nos prazos fixados no artigo 15, será arrecadado:

- a) - sem desconto e sem multa, se pago até quinze dias do mês seguinte ao vencimento;
- b) - acrescido da multa de 10% (dez por cento) se pago após o prazo mencionado na letra a.

ARTIGO 17º - Vencido e não pago o imposto no prazo mencionado na letra "a" do parágrafo único do artigo 16, considerar-se-á vencida a dívida e quando fôr o caso também a segunda prestação, sujeitando o devedor à cobrança executiva.

ARTIGO 18º - Nenhum proprietário de imóvel rural, possuidor, arrendatário, administrador, guarda ou preposto, poderá impedir que penetrem em sua propriedade, para fim de fiscalização do imposto, os servidores municipais encarregados desse serviço, nem negar-lhes informações e esclarecimentos, devendo os servidores municipais exhibirem documento comprobatório de sua identidade.

ARTIGO 19º - Os Serventurários da Justiça, são obrigados a facultar aos encarregados da Prefeitura, o exame, nas respectivas serventias, dos livros, processos e autos que interessem à fiscalização do imposto.



flhs.5

ARTIGO 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas ás disposições em contrário.

Presidente Prudente, 6 de julho de 1.962.

*Luiz Ferraz de Sampaio*  
 (a) DR. LUIZ FERRAZ DE SAMPAIO,  
 Prefeito Municipal.

Registrada e Publicada aos 6 de julho de 1.962, na Secretaria da Prefeitura Municipal.

(a) LUIZ MAURICIO SANDOVAL,  
 Diretor da Secretaria.

REGISTRADO EM NO N.º

106

Fls.

237 verso

*Escrituraria*  
 \_\_\_\_\_  
 ESCRITURARIA